



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11075/002.801/93-15

MFMO

Sessão de 08 de dezembro de 19 95

ACÓRDÃO Nº 103-16.961

Recurso nº: 06290 - FINSOCIAL EXS: DE 1989 a 1992

Recorrente: TELEVISÃO URUGUAIANA LTDA.

Recorrida : DRJ EM SANTA MARIA/RS

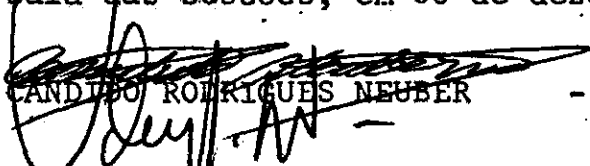
FINSOCIAL-Exercícios 89/92 - "É in
devida a incidência da alíquota ao
percentual excedente de 0,5% para
fatos geradores ocorridos a partir
de janeiro/1989."

"Exclue-se a incidência da TRD no
período de fevereiro a julho/91."

Vistos, relatados e discutidos os presentes au
tos de recurso interposto por TELEVISÃO URUGUAIANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar pro
vimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável
para 0,5%(meio por cento) e excluir a incidência da TRD no pe
ríodo de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

Formalizado em: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic,
Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira e Maria Ilca Castro Le


PROCESSO No.11075/002.801/93-15

Recurso no. 06290

Acórdão 103-16.961

Recorrente: Televisão Uruguaiana Ltda.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.116/119 julgou procedente a parte remanescente do lançamento vestibular, não objeto do parcelamento formalizado pelo contribuinte autuado subsequentemente à ação fiscal.

A parte formula a seguir seu apêlo.

É o breve relato.



9

ACÓRDÃO Nº 103-16.961

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devi do conhecimento.

No âmago da questão, haja vista de um lado que a parte já procedeu via parcelamento, à liquidação do seu débito exigido no lançamento vestibular ao percentual de 0,5% e que, a seguir, a partir já do texto do art. 17 da Medida Provisória nº 1142, de 29 de setembro último, toda a discussão relativa à in constitucionalidade da alíquota no percentual excedente de 0,5% fica prejudicada, haja vista o acatamento do Poder Executivo, ao subscrever referida medida, ao entendimento emanado da E.Corte, entendendo que o apelo deve ser provido para se cancelar a exigência remanescente a alíquota superior ao percentual de 0,5%.

A seguir excluo a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É como voto.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1995.

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE-RELATOR